

≡≡≡ PORTARIA SEPT Nº 396,
DE 11/01/2021 –
CRITÉRIO DA DUPLA
VISITA NAS
MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Informe Estratégico – Portaria SEPT nº 396, de 11/01/2021 – Critério da dupla visita nas microempresas e empresas de pequeno porte

Foi publicada no D.O.U., do dia 13/01/2021, a Portaria nº 396, de 11/01/2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispondo sobre as situações incompatíveis, por sua natureza, com a fiscalização orientadora das microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

O “caput “ do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê sobre a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, que deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com tal procedimento.

Já o § 3º, do mesmo dispositivo legal, prevê que os órgãos e entidades competentes devem definir as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Neste aspecto, especificamente quanto à fiscalização trabalhista, de acordo com a Portaria nº 396, de 2021, o benefício da dupla visita não será aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte no caso de infrações relacionadas a:

- Atraso no pagamento de salário;
- Acidente de trabalho, no que tange aos fatores diretamente relacionados ao evento, com consequência:
 1. Significativa, considerada a que causar lesão à integridade física e/ou à saúde, que implique em incapacidade temporária do empregado por prazo superior a 15 (quinze) dias;

2. Severa: considerada a que prejudicar a integridade física e/ou a saúde do trabalhador, provocando lesão ou seqüela permanentes; ou
 3. Fatal, ou seja, o acidente de trabalho que causar a morte do trabalhador.
- Risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador, conforme irregularidades indicadas em Relatório Técnico, nos termos da Norma Regulamentadora NR 3, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019;

Observação

A Norma Regulamentadora nº 03, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019, estabelece as diretrizes para caracterização de grave e iminente risco, e os requisitos técnicos objetivos de embargo e interdição.

A NR 3 pode ser acessado no seguinte "link":
https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-03-atualizada-2019.pdf

Segundo o item 3.2.1 da NR 3, considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

Considera-se lesão grave a que provocar incapacidade temporária ou permanente ao trabalhador.

Como exemplos de situações, que envolvem risco grave e iminente, podem ser citados os seguintes:

- Numa pequena indústria de confecção: considera-se risco grave e iminente a operação em máquina mosqueadeira, do setor de costura, sem a proteção da agulha. É comum encontrar máquinas de costura sem a devida proteção, e quando ocorre a quebra da agulha, algumas partes podem ser projetadas no olho do trabalhador, causando sérios danos a sua visão. É importante enfatizar que para tal tipo de atividade empresarial deverão ser observados e cumpridos os requisitos da Norma Regulamentadora nº 12, que trata sobre segurança no

trabalho em máquinas e equipamentos, devendo realizar a apreciação de risco das máquinas e equipamentos, e providenciar as proteções necessárias das partes móveis e das que tem contato com o trabalhador.

- Numa pequena indústria de construção civil: considera-se risco grave e iminente a situação que envolver a ausência de equipamentos adequados, ou mesmo a improvisação de equipamentos, na realização do trabalho em altura. Tal situação é bastante recorrente nas indústrias da construção civil, e está diretamente associada ao risco de acidentes envolvendo a queda em altura, que está entre os acidentes mais comuns nesse tipo de empresa.

Em casos dessa natureza, em sendo constatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador, poderão ser adotadas as medidas de embargo e interdição, onde a primeira irá implicar na paralisação parcial ou total da obra, e a segunda irá implicar na paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.

E, segundo a nova Portaria nº 396, de 2021, não será observado o benefício da dupla visita pelo Agente Fiscal do Trabalho.

- No caso de descumprimento de embargo ou interdição;

Observação

Segundo a CLT, mediante laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, a Superintendência Regional do Trabalho poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho ("caput" do art. 161 da CLT).

A interdição ou embargo também poderão ser requeridos por entidade sindical (§ 2º do art. 161 da CLT).

Os Auditores-Fiscais do Trabalho também podem propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde

ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente (inciso XIII do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 2002).

Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros (§ 4º do art. 161 da CLT).

Independente de recurso, após laudo técnico do serviço competente, poderá ser levantada a interdição (§ 5º do art. 161 da CLT).

Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício (§ 6º do art. 161 da CLT).

Para mais informações sobre o assunto, acesse a Norma Regulamentadora nº 03, no "link" citado anteriormente.

- E, ainda, quando for constatado pela fiscalização trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Segundo o art. 627 da CLT, a fiscalização do trabalho deverá observar o critério da dupla visita, ou seja, orientar a empresa na primeira visita e somente autuar na segunda visita, nos seguintes casos:

- Quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- Em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

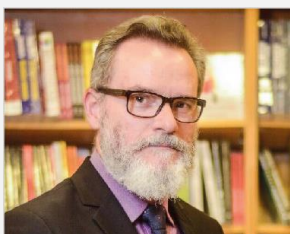
Portanto, em tais hipóteses os Agentes da Inspeção do Trabalho têm o dever de advertir, dar conselhos técnicos, orientar empregadores e empregados no cumprimento da legislação trabalhista (art. 23 do Decreto nº 4.552, de 2002).

Em complemento ao critério da dupla visita, previsto no art. 627 da CLT, o “caput” do art. 628 prevê que “a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração”.

Por fim, é importante ressaltar que nas hipóteses previstas na Portaria nº 396, de 2021, o benefício da dupla visita não será observado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Observação

Segundo a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho, as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho correspondem às previstas no artigo 11 da Lei nº 10.593, de 2002, e no Regulamento da Inspeção do Trabalho, de que trata o Decreto nº 4.552, de 2002, e caracterizam-se por assegurar, em todo o território nacional, entre outros: o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando-se à redução dos índices de informalidade; à verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; ao cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; ao respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário; embargo de obra e interdição de setor de serviço e estabelecimento, quando verificado risco grave e iminente à saúde e segurança do trabalhador; o combate às formas contemporâneas de trabalho escravo; combate ao trabalho infantil; promoção da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.



Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista com Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio, autor de livros de Direito do Trabalho, publicados pela Editora Saraiva

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes)

